



Acórdão 01329/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 01988/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: MAYCON FRANCA DO NASCIMENTO

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ, WAGNER PORTO VIANA, SELMA HENRIQUES DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE.

1. Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o Colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, em que alega irregularidade no Edital de Concorrência Pública 005/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação de diversas ruas de Praia das Neves, no município de Presidente Kennedy.

Alega o representante, em síntese, excesso de rigor na avaliação de atestados de capacidade técnica, sendo inabilitados licitantes por itens irrelevantes, e falha na elaboração da planilha, apresentando uma enorme diferença nas quantidades dos serviços de sarjeta e meio fio.

Por fim, requer:

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que:

- Seja conhecida a representação e julgada procedente.
- Seja deferida medida cautelar suspendendo o certame tendo em vista a gravidade das irregularidades.

Na sequência, através da Decisão Monocrática 00340/2021-7 (evento 05) determinei a notificação do Senhor **Dorlei Fontão da Cruz** (Prefeito Municipal de Presidente Kennedy), **Wagner Porto Viana** (Secretário Municipal de Obras) e **Selma Henriques de Souza** (atual Presidente da CPL), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência Pública 005/2020 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Assim, por meio dos Termos de Notificação 00513/2021-5, 00514/2021-4 e 00515/2021-4 (eventos 06-08) os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, encaminharam a Resposta de Comunicação 00485/2021-7 (evento 10); Resposta de Comunicação 00484/2021-2 (evento 11); Peças Complementares (evento 12 ao 71); e Defesa/Justificativa 00468/2021-3 (evento 72).

Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática 0366/2021 (evento 77), conheci a representação e encaminhei os autos para a Área Técnica que, por meio do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada - NCP, elaborou a Manifestação Técnica Cautelar 00043/2021 (evento 79), opinando pelo indeferimento da medida cautelar.

Após a Manifestação Técnica de Cautelar nº 43/2021-2, prolatei o Voto nº 2585/2021-3 (evento 81), sendo acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara nos termos da Decisão 01651-2021 (evento 82), quanto ao indeferimento da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência dos pressupostos para a sua concessão.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3460/2021 (evento 91), com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das justificativas constantes dos presentes autos, sugere-se:

- 1) Decidir pela improcedência da Representação, nos termos do art. 178, inciso I do RITCEES, em virtude da não constatação das irregularidades apontadas;
- 2) Recomendar a Administração que verifique na execução, através do fiscal da obra, a quantidade exata do item retirada de meio fio, com pena de ser responsabilizado em uma possível auditoria;
- 3) **NOTIFICAR** os responsáveis e interessados da decisão a ser proferida;
- 4) **ARQUIVAR** os autos com julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 5090/2021** (evento 95), exarado pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 3460/2021.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, apesar da inexistência de Instrução Técnica Inicial no presente processo, não há impedimento ao julgamento definitivo, haja vista que é possível realizar um juízo cognitivo pela im procedência da representação, sendo que isso não acarretará prejuízo a eventuais agentes não citados.

A presente representação foi encaminhada questionando irregularidades no edital de Concorrência Pública 005/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação de diversas ruas de Praia das Neves, no município de Presidente Kennedy.

O representante na oportunidade alegou excesso de rigor na avaliação de atestados de capacidade técnica, sendo inabilitados licitantes por itens irrelevantes, e falha na elaboração da planilha, apresentando uma enorme diferença nas quantidades dos serviços de sarjeta e meio fio.

Em sua defesa, o Sr. Wagner Porto Viana (Secretário Municipal de Obras) afirmou que a licitante K e K Construtora LTDA - EPP não apresentou a comprovação através de seu engenheiro detentor dos acervos de execução de calçada em concreto fck -15 mpa com ladrilho podotátil, acarretando deste modo sua inabilitação, mas no entender da área técnica da SEMOB, a execução de calçada em concreto com ladrilho podotátil não pode ser considerada separadamente, uma vez que o projeto executivo da obra apresenta a execução simultânea destes dois itens de serviços, que representam aproximadamente 12% (doze por cento) em valor sobre o preço total do orçamento da obra.

Com relação ao superdimensionamento no item retirada de meio fio e inconsistências entre quantitativos de sarjeta e meio fio, o Sr. Wagner Porto Viana afirmou que por um erro de digitação da planilha orçamentária, a palavra meio-fio/sarjeta saiu como sarjeta somente, porém com quantidades e preços corretos.

A senhora Selma Henriques de Souza (Presidente da CPL), em sua defesa alegou que à argumentação de excesso de rigor na avaliação do atestado de capacidade técnica, que julgou por inabilitar a empresa K&K, visto que não atendeu o item 10.5.2.1, III, agiu pautada na manifestação de profissional com reconhecida

competência, que por sua vez possui conhecimento técnico em razão de sua formação acadêmica.

Afirmou ainda que, das 23 (vinte três) empresas participantes do certame, APENAS 03 (três) não cumpriram com o exigido no edital no que se refere a esse quesito (Execução de calçada em concreto TCK = 15 mpa com ladrilho portátil).

Por sua vez, o Sr. Dorlei Fontão da Cruz arguiu ilegitimidade no polo passiva da representação, tendo em vista a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy/ES.

Pois bem.

Quanto ao rigor na avaliação de atestados de capacidade técnica, conforme observado pela equipe técnica, entende-se que a licitação atendeu o caráter competitivo exigido na lei, uma vez que apresentou **15 (quinze) empresas** habilitadas para a abertura das propostas de preço, conforme imagem abaixo:

LICITANTE(S) HABILITADO(S)	
Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA	07.682.190/0001-13
AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI	22.866.300/0001-90
CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	26.607.898/0001-54
CONSTRUTORA AVENIDA LTDA	30.399.307/0001-78
CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A	03.568.496/0001-92
IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	17.843.768/0001-20
JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	27.810.731/0001-59
JPR CONSTRUTORA LTDA EPP	10.677.828/0001-32
MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME	07.956.668/0001-56
NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME	28.688.939/0001-00
ÔNIX CONSTRUTORA S.A	07.807.573/0001-70
R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP	09.195.349/0001-09
SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA	17.330.993/0001-62
VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP	07.432.509/0001-52
W. M. VASCONCELOS ME	04.260.655/0001-50

A empresa vencedora, a saber, ABBEY Construtora e Imobiliária Ltda, venceu a licitação com o valor da proposta de R\$ 10.888.109,33 (dez milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e nove reais e trinta e três centavos), o que representa um desconto de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o valor orçado pela municipalidade:

AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020

Publicação Nº 359652

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E

ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 005/2020

O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado de Julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS da Concorrência Pública em epígrafe, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação de diversas ruas de Praia das Neves, neste Município de Presidente Kennedy/ES, decidindo pela CLASSIFICAÇÃO das propostas de preços das empresas: ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME, NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME, R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP e ÔNIX SERVIÇOS LTDA; e ainda, pela DESCLASSIFICAÇÃO das propostas de preços apresentadas pelas empresas: CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e W.M. VASCONCELOS ME. Desta feita, declara a empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA vencedora do certame com o valor total de R\$ 10.888.109,33 (dez milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e nove reais e trinta e três centavos). Deste modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos,

DOM/ES ASSINADO DIGITALMENTE

www.diariomunicipal.es.gov.br

No que tange a análise específica da inabilitação das três empresas apontadas na representação, conforme bem apontado na MTC 43/2021, essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas.

Quanto a alegação do representante de falha na elaboração da planilha, apresentando uma enorme diferença nas quantidades dos serviços de sarjeta e meio fio, deve ser ressaltado que ocorreu um erro de digitação da planilha orçamentária, na qual a palavra “meio-fio/sarjeta” saiu como “sarjeta” somente, porém, com quantidades e preços corretos. No entanto, o referido erro de digitação não trouxe ao certame nenhum questionamento prévio e ainda, 15 (quinze) empresas participaram da abertura da proposta de preços.

Dessa forma, conforme esclarecido na Manifestação Técnica de Cautelar 43/2021, em respeito ao princípio da razoabilidade e formalismo moderado, inclusive, adotado pela nova lei de licitações, o referido erro formal não provocou a desclassificação/inabilitação de nenhum licitante ou questionamento prévio ao certame, não merecendo intervenção, por parte deste órgão de controle externo.

Em homenagem aos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, a legislação em vigor destaca a necessidade do aproveitamento de licitações e contratos nos quais sejam detectadas irregularidades que não os comprometam, em prol do interesse público e da continuidade do processo licitatório, da obra ou serviço.

Ainda, quanto ao questionamento sobre superdimensionamento no item retirada de meio fio, conforme ressaltado na Instrução Técnica Conclusiva 3460/2021, o representante apresenta algumas fotos de ruas sem identificação e sem localização, ainda assim em algumas é possível visualizar a existência de meio fio, e em outras, não, de tal forma que não se pode afirmar se não existem ou estão enterrados ou encobertos por areia e/ou mato.

Assim sendo, diante da situação atual, no que concerne a Pandemia de Covid-19, não é recomendável uma inspeção *in loco* para averiguar apenas esse item. Ademais, o serviço já pode ter sido executado, dado o tempo que se passou, o que acarreta em perda de objeto.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, constantes da Instrução Técnica Conclusiva 3460/2021 e do Parecer 5090/2021, quanto a improcedência da presente representação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aproveem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1329/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo

178, inciso I¹ da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2. RECOMENDAR a Administração que verifique na execução, através do fiscal da obra, a quantidade exata do item retirada de meio fio, com pena de ser responsabilizada em uma possível auditoria;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7^{o2} da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, V³, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

¹ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões